



29/07/2022

Número: **0002774-69.2019.8.17.3370**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Comarca de Serra Talhada**

Última distribuição : **29/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>JOSE WELDES BARROS DE ARAUJO (APELANTE)</b>	<b>HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO(A))</b>
<b>SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (APELADO)</b>	<b>RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A))</b> <b>ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10706 9903	03/06/2022 09:43	<a href="#"><u>Apelação</u></a>	Apelação



AO JUÍZO DE DIREITO DA 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

PROCESSO N° 0002774-69.2019.8.17.3370

**JOSÉ WELDES BARROS DE ARAUJO**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, seu procurador *infra-assinado*, data máxima vénia, não se conformando com a **r. sentença (ID. 95406543)** proferida por este Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **tempestivamente**, interpor

## RECURSO DE APelação

com arrimo no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, para o Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, apelação esta, cujas Razões seguem em anexo.

Ademais, é válido salientar que o Recorrente deixou de recolher as custas processuais (preparo) em razão de ser beneficiário da Justiça Gratuita, de acordo com art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal c/c art. 98 do CPC, como se observa dos autos (**ID. 54883741**).

Desta forma, requer a Vossa Excelência que digne-se em determinar a remessa dos autos, juntamente com o presente RECURSO, para superior instância, para que lá, sejam as razões em anexo devidamente apreciadas e DATA MÁXIMA VÊNIA absolutamente PROVIDAS.

**Nestes Termos,**

**Pede E Espera Deferimento.**

Serra Talhada (PE), 03 de Junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**

OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2022 09:43:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060309430753800000104701679>  
Número do documento: 22060309430753800000104701679

Num. 107069903 - Pág. 1



## RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO

PROCESSO N° 0002774-69.2019.8.17.3370

RECORRENTE (AUTOR): JOSÉ WELDES BARROS DE ARAUJO

RECORRIDO (RÉU): SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE.

## EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

COLENTA TURMA,

EMÉRITOS JULGADORES,

### 1. DA SÍNTESE DA LIDE.

Trata-se, originalmente, de Ação de Cobrança promovida pelo Recorrente em face da Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, ora Recorrida, objetivando a condenação ao pagamento de indenização de Seguro Obrigatório DPVAT, em razão de acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente em decorrência das lesões sofridas.

Ao final, a ação foi julgada parcialmente procedente, nos seguintes termos:

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido inaugural formulado pelo autor, com fundamento legal no inc. II, §1º, art. 3º Lei nº11.945/09, c/c Lei nº 6.194/74 e, em consequência, condeno a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pagar o valor correspondente a **R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, corrigidos monetariamente pela tabela ENCOGE a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida,

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2022 09:43:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060309430753800000104701679>  
Número do documento: 22060309430753800000104701679

Num. 107069903 - Pág. 2



conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ.

Em razão da sucumbência, **condeno a parte requerida** ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos **honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinquaginta reais)**[1], porque muito baixo o valor da condenação[2], nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, uma vez que se trata de demanda de baixa complexidade. O E. TJPE, em mais de uma oportunidade, considerou adequado o valor de honorários no montante ora estabelecido[3],[4] e [5]. **(Destaquei).**

Contudo, data máxima vénia, **merece reforma a r. sentença** quanto ao **índice** fixado para **correção monetária** da **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT**, uma vez que o **IGP-M** é mais **justo** e **adequado** para **mensurar os reajustes de preços de nosso mercado**, conforme será exposto.

Além disso, os **honorários advocatícios de sucumbência** foram fixados em **valor irrisório**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, § 2º do CPC**, razões pelas quais, também, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante, para que sejam **majorados** os **honorários advocatícios**.

Assim, passamos a expor os fundamentos dos pedidos para reforma da r. sentença.

## 2. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA SENTENÇA.

### 2.1. DO ÍNDICE DA CORREÇÃO MONETÁRIA OFICIAL APLICÁVEL NAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT: IGP-M.

**No caso, a r. sentença** recorrida **fixou** a **ENCOGE** como **índice** de **correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório**

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2022 09:43:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060309430753800000104701679>  
Número do documento: 22060309430753800000104701679

Num. 107069903 - Pág. 3



**DPVAT** fixada em favor do Recorrente, nos seguinte termos: “(..)condeno a **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, pagar o valor correspondente a R\$ 3.375,00** (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pela tabela **ENCOGE** a partir do evento danoso (acidente), conforme Súmula 43 do STJ, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação válida, conforme art. 405 do Código Civil c/c art. 240 do CPC e Súmula 426 do STJ.”

Entretanto, uma vez que a correção monetária tem como fim a recomposição de perdas do poder aquisitivo da moeda, o IGP-M é o índice que melhor reflete a recomposição - desvalorização da moeda.

Esse é entendimento dos Tribunais Pátrios, bem como da Corte Superior de Justiça, que já se manifestaram de acordo com o índice IGPM/FGV para fazer a correção monetária em casos como destes autos, por ser o mais justo e adequado para mensurar os reajustes de preços de nosso mercado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.  
EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES NEGATIVOS.  
POSSIBILIDADE. RESPEITO AO VALOR NOMINAL ORIGINÁRIO. 1. O índice de correção monetária oficial aplicável (IGP-M) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução. (...) 4. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1356044/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013).  
(Destaquei).

Por oportuno, por sua didática e proficuidade, válidas se mostram as ponderações feitas pelo Ministro Castro Meira no julgamento do AgRg no





REsp 1356044/RS: "(...) O índice de correção monetária oficial aplicável (IGPM) mensura a oscilação sofrida pelos preços dos bens de consumo e de produção, de forma mensal, revelando-se um eficaz instrumento para se calcular o custo de vida da população e o poder aquisitivo da moeda. Sua aplicação ao crédito exequendo visa preservar, da melhor forma possível, o valor real da moeda, mantendo no tempo o poder de compra original, ou seja, sem acréscimo ou redução (...).

No mesmo sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV –  
MAJORAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – APRECIAÇÃO EQUITATIVA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1.  
A correção monetária deverá ser calculada com amparo no IGPM/FGV, índice que melhor atualiza o valor da moeda. (...)" 3. Recurso provido para determinar a incidência do IGPM-FGV como índice de correção monetária e fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do § 8º, do artigo 85 do NCPC".  
(TJMS. Apelação n. 0811038-04.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, j: 27/03/2018, p: 28/03/2018). (Destaquei).

"APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE COBERTURA – VEÍCULO ENVOLVIDO NO SINISTRO NÃO ABRANGIDO PELO SEGURO OBRIGATÓRIO – IRRELEVÂNCIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – IGPM/FGV – MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA – ART. 85, §§ 2º e 8º DO CPC – HONORÁRIOS RECURSAIS – RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DA SEGURADORA REQUERIDA CONHECIDO E DESPROVIDO. De acordo com o art. 5º da Lei nº 6.194/1974,"O pagamento da indenização será efetuado





mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado". Ainda que o veículo envolvido no acidente não esteja" devidamente licenciado ", com o pagamento do seguro obrigatório, essa irregularidade não impede o recebimento da indenização securitária. Isso porque a referida lei tem cunho eminentemente social e tem por escopo assegurar as vítimas de acidentes no trânsito, independentemente da comprovação da relação contratual securitária. **A correção monetária deve ser feita pelo IGPM/FGV**, por ser o **índice que melhor reflete a desvalorização da moeda frente a inflação**. Dispõe o § 8º, do art. 85 que, "Nas causas em que for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando o valor da causa foi muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º". **(TJMS. Apelação n. 0810753-11.2016.8.12.0002, Dourados, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Eduardo Machado Rocha, j: 21/11/2017, p: 22/11/2017)". (Destaquei).**

Assim, portanto, **merece reforma a r. sentença** nesse tocante para que seja **fixado** o **IGP-M** como **índice de correção monetária** a ser aplicado a **indenização** do **Seguro Obrigatório DPVAT** estabelecida na sentença recorrida, ante as razões expostas.

## **2.2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA – VALOR IRRISÓRIO – MAJORAÇÃO – ART. 85, § 2º, DO CPC.**

Ademais, os **honorários advocatícios sucumbenciais** foram fixados em **valor irrisório**, qual seja: **R\$500,00**, ou seja, **menos de meio salário mínimo**, restando **caracterizado** o seu **aviltamento**, em **desrespeito a dignidade do profissional**, à míngua da melhor interpretação do **art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC**, pelo que **merece reforma a r. sentença**, para que sejam **majorados**.





É que, é bem sabido que os honorários advocatícios, quando arbitrados, devem sê-lo levando em consideração a dignidade do exercício da advocacia, bem como de forma a compensar o profissional em seus dispêndios, sejam estes financeiros ou intelectuais, arcados para o deslinde da ação.

Nesse sentido, por oportuno, peço vênia para transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo **Ministro ATHOS CARNEIRO** no **RESP nº 2.870-MS**:

“(...) A verba honorária destina-se a remunerar condignamente o profissional da advocacia, ou a compensar a parte pela despesa que esta já arcou com o antecipado pagamento dos honorários ao seu procurador. Ora, tanto o pagamento como o reembolso devem ser efetivos, isto é, realizados mediante quantia que tenha uma significação econômica atual e não meramente simbólica”.  
(Destaquei).

Destarte, quando da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais o juiz deve observar o grau de zelo do profissional, lugar de prestação de serviço e a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, o que NÃO OCORREU NO CASO.

Assim sendo, no caso em tela, se justifica a indignação com o valor fixado na sentença recorrido a título de honorários ante todo o esforço realizado pelo advogado da presente ação, tudo em prol do exercício da advocacia em favor do bom andamento do processo, pois, afinal, o causídico está acompanhando e diligenciando no processo desde da distribuição da inicial, a apresentação de réplica; a requerimento de produção de provas, manifestação do laudo pericial e alegações finais, circunstâncias que devem





ser sopesados e que NÃO foram, conforme preceitos contidos no § 2º do art. 85 do CPC, e entendimento desta **Egrégia Corte** e do STJ, a título de justiça.

Nesse sentido, é o entendimento já firmado por este Egrégio Tribunal, dentre outros, *in verbis*:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO OBSERVADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. RECURSO PROVVIDO PARCIALMENTE.**

1. Os critérios para a fixação dos honorários advocatícios são objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários.

2. No intuito de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, é imperioso que o magistrado, no momento do estabelecimento do valor dos honorários advocatícios, observe a dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, a complexidade da causa, o tempo despendido pelos causídicos desde o início até o término da ação.

3. No caso em concreto, a demanda versa sobre embargos à execução, sendo necessário o arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade, conforme disposições do art. 20, § 4º, do CPC, apresentando os elementos característicos do § 3º do mesmo dispositivo. Sendo assim, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) fixado pelo magistrado de piso, não atende plenamente aos requisitos legais, devendo, por isso, ser majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

4. Recurso que se dá provimento parcial. (**TJ-PE - APL: 4101208 PE, Relator: Agenor Ferreira de Lima Filho, Data de Julgamento: 08/06/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/07/2016.**)  
**(Destaquei).**





**AGRADO INTERNO. ART. 1.021 DO CPC. DECISÃO UNIPESSOAL QUE CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VAGA EM CRECHE. INSURGÊNCIA DO MUNICÍPIO. PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. INVIABILIDADE. QUANTIA QUE REVELA-SE APROPRIADA À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO ADVOGADO PATRONO DA PARTE ADVERSA. ART. 85, §§ 2º E 8º DA LEI N. 13.105/15. "São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado [...]" (NERY JÚNIOR, Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª tiragem, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 433). RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ-SC - AGT: 03063466020198240008 Blumenau 0306346-60.2019.8.24.0008, Relator: Luiz Fernando Boller, Data de Julgamento: 19/11/2019, Primeira Câmara de Direito Público). (Destaquei).**

Deste modo, com a devida vênia, constata-se o equívoco da sentença vergastada, no que tange a fixação dos honorários advocatícios, merecendo reforma o decisum no quesito apontado, para FIXAR OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA para o percentual de 20% sobre o VALOR DA CONDENAÇÃO. Nesse sentido:

**APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. FORNECEDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. DANOS CAUSADOS POR QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DE ELETRODOMÉSTICO. DANO MATERIAL E MORAL CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO QUE ATENDE AOS**





**PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.**  
**MAJORAÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 20% CALCULADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVE INCIDIR A PARTIR DO ARBITRAMENTO NOS TERMOS DA SÚMULA 362 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Trata-se de ação de indenização por perdas e danos morais e materiais em que a apelante pretende a reforma da sentença para que seja majorado o valor da indenização por danos morais e dos honorários advocatícios e que os juros moratórios incidam a partir do evento danoso, nos termos da súmula 43 do STJ. 2. Para fixação dos valores referentes a indenização por danos morais, deve o julgador observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, tendo em vista a inexistência legal de critérios objetivos para seu arbitramento, bem como considerar a gravidade do dano, a intensidade da culpa e a condição financeira do réu. Há que se buscar sempre um equilíbrio entre a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento sentido e a de produzir um efeito punitivo e pedagógico no ofensor. 3. Por outro lado, a indenização por danos morais não pode resultar em obtenção de vantagem indevida, mas também não pode ser irrisória, pois almeja coibir a repetição de comportamento descompromissado. 4. Não merece guarida a alegação da apelante de que o quantum arbitrado na origem em R\$ 2.000,00 a título de compensação de ordem moral estaria desarrazoadado. 5. No caso dos autos, não há demonstração cabal de que a situação teve desdobramentos elevados na esfera íntima ou de que a situação tenha causado desgaste intenso na recorrente a justificar a majoração do valor da indenização fixado na sentença. 6. O montante estipulado encontra-se dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade e se adequa aos valores arbitrados por esta Corte em casos análogos. 7. **O percentual arbitrado nos honorários advocatícios arbitrados na origem, mostra-se irrisório razão pela qual entendo que o percentual deve ser majorado para 20% como forma de remunerar**

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO - 03/06/2022 09:43:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060309430753800000104701679>  
Número do documento: 22060309430753800000104701679

Num. 107069903 - Pág. 10



**dignamente o trabalho do advogado da recorrente.** 8. Quanto ao início da incidência dos juros moratórios e da correção monetária, reforma-se a sentença para estabelecer que o início da incidência dos juros de mora é a partir da citação, por se tratar de relação contratual e a correção monetária é a partir da data do arbitramento, conforme súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. 9. Recurso parcialmente provido. (TJ-PE - APL: 4932209 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 14/11/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 29/11/2018). (Destaquei).

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. APELAÇÃO DA SEGURADORA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA APELANTE. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Apelado que propôs ação de cobrança visando o recebimento de complementação de indenização pelo seguro DPVAT em razão de ter sido vítima de acidente de trânsito. 2. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral. 3. Recurso interposto pela seguradora demandada. 4. Nexo de causalidade entre o acidente e a lesão apresentada pelo autor da ação que ficou comprovado pelos documentos que apontaram o atendimento médico na data do acidente, descrevendo que o recorrido foi vítima de queda de motocicleta, e pelo laudo pericial. 5. Caracterização de comportamento contraditório por parte da seguradora recorrente, que efetuou o pagamento parcial da indenização na esfera administrativa e alega, em recurso, ausência de nexo de causalidade. 6. Apelação não provida. 7. **Majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) do valor da condenação.** Aplicação do disposto no Art. 85, § 11, do Código de Processo Civil. (TJ-PE - APL: 5285318 PE, Relator: Sílvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 19/06/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, Data de Publicação: 01/07/2019). (Destaquei).





Portanto, tem-se que os honorários advocatícios de sucumbência fixados na r. sentença foram diminutos e caracteriza remuneração aviltante ao causídico, razão pela qual, data máxima vênia, merece reforma a r. sentença no sentido de FIXAR a VERBA HONORÁRIA em 20% sobre VALOR DA CONDENAÇÃO, quantia que remunera mais condignamente o advogado da parte e atende aos ditames dos §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

### 3. DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, **REQUER** o Recorrente, se digne o Douto Relator Julgador, com a acuidade e experiência que lhe é peculiar, em acolher as razões jurídicas constantes no presente **RECURSO DE APelação**, dando-lhe **PROVIMENTO** para:

**3.1. FIXAR** o IGP-M como índice a ser plicado na correção monetária da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT fixada em favor do Recorrente;

**3.2. FIXAR** os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA em 20% sobre o VALOR DA CONDENAÇÃO, de forma a assegurar a dignidade do profissional, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

É o que espera, por ser uma medida de inteira JUSTIÇA.

Nestes Termos,

Pede e Espera PROVIMENTO.

Serra Talhada (PE), 03 de Junho de 2022.

(Assinado Eletronicamente)  
**HAROLDO MAGALHÃES DE CARVALHO**  
OAB/PE 25.252

---

Praça 15 de Novembro, 124, Centro, Triunfo - PE  
CEP: 56.870-000 - Fone/Fax: (87) 3846-1036  
hmc.advocacia@gmail.com



Assinado eletronicamente por: HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO - 03/06/2022 09:43:07  
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22060309430753800000104701679>  
Número do documento: 22060309430753800000104701679

Num. 107069903 - Pág. 12